



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Recurso nº. : 153.171
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (ANTIGA FAIR
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.302

PAF - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO A PARTIR DE DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO REALIZADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL E PEDIDO DE PARCELAMENTO SEM PREQUESTIONAMENTO DO SUJEITO PASSIVO - PRECLUSÃO LÓGICA - A prática de atos excludentes entre si, como a desistência da ação judicial e o pedido de parcelamento e posterior pedido para que se desconsidere o lançamento realizado invocando o direito constituído na sentença judicial, não encontra amparo no processo tributário brasileiro. O princípio do formalismo moderado não alcança desrespeito aos prazos e formalidades mínimas necessárias aos atos praticados pelos administrados. O pedido não prospera quando o interessado, após prazo impugnatório, argüi um direito que foi expressamente renunciado.

PAF – BENEFÍCIOS FISCAIS – MP38/2002 E LEI 9779/1999 – Tanto a Lei 9.779/1999 quanto a MP 38/2002, foram bastante claras ao condicionar o gozo aos benefícios ali inseridos ao pagamento do tributo devido. A compensação é modalidade distinta de extinção do crédito tributário, e não foi prevista nos dispositivos legais que regularam aquela anistia fiscal. Mais ainda, quando em data posterior a Recorrente realizou os pagamentos das duas parcelas vencidas e supostamente compensadas. (Portaria SRF/PGFN, §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 4º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (ANTIGA FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24

Acórdão nº. : 108-09.302

Recurso nº. : 153.171

Recorrente : FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (ANTIGA FAIR
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.)

**JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24

Acórdão nº. : 108-09.302

Recurso nº. : 153.171

Recorrente : FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (ANTIGA FAIR
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.)

RELATÓRIO

FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração, fls.03/13, para o IRPJ, para os meses 02,03,08,10,11/92, por deduzir indevidamente do lucro real o resultado da Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF/90, antes do prazo estabelecido na Lei 8.200/91.

O lançamento se realizou em 2 de fevereiro de 1996, fls.03/06, no valor total de 209.815,54 UFIR, com exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida nos autos do processo nº 92.0080017-3, da 6ª Vara Federal – Seção de São Paulo. O contribuinte buscou a tutela jurisdicional visando o reconhecimento do direito de excluir integralmente o saldo da correção monetária, sem a postergação determinada pela Lei 8.200/91. Em 19/10/1994 foi prolatada sentença favorável julgando integralmente procedente a medida cautelar interposta (fls. 15/20).

Às fls.89/93, a impugnação alegou que seu procedimento se respaldara em decisão judicial. Seria inconstitucional a postergação dos efeitos da Lei nº 8.200/91, porque reconheceria direito já existente, não podendo ter seu exercício obstado por mera conveniência da administração pública; também criou nova exigência com características de verdadeiro empréstimo compulsório, sem atendimento aos requisitos do artigo 148, da Constituição Federal.

Em 27/08/2002, pediu vigência do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, anexando cópia dos Darf's e da petição solicitando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

conversão do depósito em renda da União (fls. 158). Em 02/10/2002 requereu, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria nº 900/02, a juntada de cópia da decisão homologatória, referente ao pedido de desistência, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 276.930-4 (Ação Ordinária nº 92.0080017-3 – fls. 183).

A autoridade jurisdicionante não reconheceu o direito da Recorrente usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações e Medida Provisória 38/2002, por falta de pagamento tempestivo da quinta e sexta parcelas do parcelamento estabelecido pela MP 38/2002, (fls. 208/211).

Manifestação de inconformidade alegou, em resumo, que efetuara o pagamento das 4 parcelas iniciais no prazo e em dinheiro, fls. 238/248. No pagamento das duas últimas parcelas, compensara os valores com os créditos constantes dos Pedidos de Restituição: nº 16327.003801/2002-54; 16327.004148/2002-41; 16327.004147/2002-04, sem qualquer afronta a Medida Provisória nº 38.

Em 26/01/2004, ao solicitar nova Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, constou no extrato de sua conta corrente esse débito, o que fez com que formalizasse a desistência das Declarações de Compensação realizadas e efetivasse o pagamento em dinheiro das referidas parcelas, corrigidas desde o seu vencimento. Assim obteve a certidão. Os requerimentos de cancelamento das compensações realizadas foram homologados pela Delegacia da Receita Federal.

Desta forma o demonstrativo de débitos apresentado não considerou os valores pagos e apresentou um saldo que ultrapassou o dobro do valor do débito integral, acrescido de multa de 75%. Mesmo quitando as parcelas ainda lhe fora apresentado um débito com um valor duas vezes maior que aquele consolidado no ano de 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000349/96-24
Acórdão nº : 108-09.302

Os débitos objeto da Carta de Cobrança – DIF – São Paulo, de 15/04/2005, referentes ao processo nº 10845.000349/96-24, foram liquidados através do parcelamento concedido pela Medida Provisória 38/2002, não prosperando qualquer intenção no sentido de exigí-los, porque tal ato ensejaria ilegalidade e abuso de poder.

As fls. 315/328, acórdão de 1º grau que afastou a preliminar de nulidade. Mesmo diante da medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, caberia sua formalização, porque inexistiria qualquer dispositivo legal expresso que prescrevesse a suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Entendimento reforçado pelo comando do artigo 63, § 1º da Lei 9430/96.

Seria incompetente para conhecer sobre legalidade e constitucionalidade da Lei 8200/1991. Por sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deveria se limitar a aplicar a lei, sem emitir juízo de valor quanto à constitucionalidade ou outros aspectos de validade, linha na qual transcreveu doutrina e jurisprudência.

Em obediência ao devido processo legal o controle da constitucionalidade de leis não poderia ser feito na esfera administrativa, “se configurando incabível a distinção, por vezes pretendida, entre o controle de constitucionalidade e a decisão administrativa pela inaplicabilidade de norma inconstitucional ao caso concreto, porque o antecedente lógico desta última é, necessariamente, a formação de convicção a respeito da primeira. E não se trata aqui de admitir que os órgãos administrativos não devem respeito à CF, mas de conferir concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que de tão relevante valor jurídico, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF).”

Quanto à multa aplicada, embora a impugnação nada trouxesse, a Lei 9.430/96, em seu artigo 63, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000349/96-24

Acórdão nº : 108-09.302

32, de 11/09/2001, estabeleceu as situações em que não seria cabível o lançamento de multa de ofício, este o caso. Porque, na data da autuação havia cautelar com sentença favorável proferida nos processos nº 92.0074734-5 e 92.0080017-3 (fls. 15/20). A sentença julgou integralmente procedente a medida cautelar e procedente em parte a ação ordinária, concedendo o direito à dedução da diferença IPC/BTNF somente em relação ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, objeto do presente processo administrativo.

No tocante a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não reconheceu o direito de usufruir da anistia, foi alegado que os débitos constantes da Carta de Cobrança – DIF – São Paulo, de 15/04/2005, foram integralmente pagos. A autoridade fiscal, ao constatar que o pagamento das parcelas vincendas em 30/11/2002 e 31/12/2002 apenas ocorreu em 30/01/2004, aplicou o disposto na Portaria SRF/PGFN nº 900/2002:

“Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga.

§ 2º A opção pelo parcelamento dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 3º O débito objeto do parcelamento deverá ser consolidado no mês da opção, observadas as dispensas de acréscimos legais previstas no parágrafo único do art. 1º.

§ 4º As prestações do parcelamento serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte àquele em que for efetuada a opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

pagamento e de um por cento no mês do pagamento. § 5º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento. § 6º Na ocorrência da situação referida no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade.”(grifo da decisão)

Os valores exigíveis estariam discriminados às fls. 236, cujos cálculos explicitou. No demonstrativo de vinculação, de fls. 216/223, constaram à imputação dos pagamentos relacionados às fls. 215. Tais pagamentos foram efetuados em conformidade com o disposto no art. 4º, III, da Portaria SRF/PGFN nº 900/2002 (1ª a 4ª parcelas). Os valores devidos foram calculados nos termos da MP 38/2002, com dispensa da multa de ofício e dos juros de mora até janeiro de 1999. Resultando no cálculo demonstrado na tabela 1:

Tabela 1 - Cálculo dos valores quitados com os benefícios da MP 38/2002

| Período Apuração | Valor inicial (UFIR) | Valor inicial (R\$) – fls. 214 | Observações |
|-------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|--|
| 02/92 | 11.578,67 | 10.513,44 | Extinto por pagamento com dispensa de multa de ofício e juros moratórios até janeiro/1999. |
| 03/92 | 38.954,97 | 35.480,19 | Extinto por pagamento com dispensa de multa de ofício e juros moratórios até janeiro/1999. |
| 08/92 | 13.788,58 | 12.558,64 | Parcialmente extinto por pagamento com dispensa de multa de ofício e juros moratórios até janeiro/1999. Saldo Remanescente: R\$ 2.428,12 (2.665,92 UFIR) |
| 10/92 | 19.682,46 | 17.926,79 | Valor não pago |
| 11/92 | 4.544,81 | 4.139,95 | Valor não pago |

Rechaçou o argumento de que teria havido compensação das duas últimas parcelas, nos processos administrativos nº 16327.004148/2002-41 e 16327.004147/2002-04, porque a anistia concedida pela MP 38/2002, não admitia a compensação.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

Assim nenhum reparo caberia no despacho combatido onde, às fls. 234, os pagamentos intempestivos foram imputados aos saldos devedores calculados com multa de ofício de 75% e juros de mora incidentes a partir do vencimento do tributo (fls. 233).

Como o lançamento estaria sendo considerado parcialmente procedente na presente decisão, os cálculos deveriam ser refeitos, sendo que os acréscimos legais cabíveis corresponderiam à multa de mora e aos juros de mora incidentes a partir do vencimento do tributo. Ademais, pela falta de pagamento, não caberia o benefício da dispensa da multa moratória.

No recurso de fls. 342/354 discorreu longamente sobre a ilegalidade do procedimento, sua nulidade porque seu direito se respaldaria em sentença judicial, implicando na extinção do presente processo. Discorreu sobre os efeitos da sentença, nos termos do artigo 468 do C.C.

Exercitara seu direito conforme a Medida Cautelar 92.0074734-5, ratificada com a decisão de 1ª instância em Ação Ordinária de nº 92.0080017-3. A autoridade deveria ter revisto de ofício o seu ato, nos termos do artigo 149, IX, do CTN.

Na Ação Ordinária houve Recurso de Apelação, por parte da União, ao qual foi negado provimento. Tentando reverter o julgamento de 1ª instância, interpôs RE, o qual foi conhecido e provido, decisão publicada em 05/08/2002. Houve Agravo Regimental interposto pela Recorrente, que ao saber da MP38 de 14/05/2002, desistiu do litígio, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, parcelando seu débito em 06 vezes. Quitara 4 parcelas e compensara as duas últimas.(PAT 16327.003801/2002-54- matriz e 16327.004148/2002-41 e 16327.004147/2002-04, portanto válido o procedimento nos termos do art. 156, II do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

Mas a compensação lhe fora negada. Pagara em espécie essas duas parcelas, com os encargos que lhe foram cobrados descabendo qualquer outra imputação como a ora pretendida.

Arguiu em sua defesa que só tomou conhecimento da negativa de homologação desses pagamentos quando tentou obter uma certidão negativa de débito, ou seja, sequer fora notificada do indeferimento do seu pedido.

Discorreu sobre o instituto da notificação, pedindo ao final que seu pedido fosse atendido, porque cumprira com os ditames da legislação de regência da matéria, nos termos seguintes:

- a) improcedência do lançamento porque procedera conforme decisão judicial que lhe era favorável;
- b) fossem anulados quaisquer atos de cobrança ou constritivos de direito, e paralisação imediata de inscrição de débitos em dívida ativa da União, inclusive no que tange ao impedimento de emissão de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união;
- c) determinar a baixa nos pagamentos efetuados no parcelamento concedido e arquivamento do feito.

Despacho de fls.383 encaminha o processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento se realizou para o IRPJ, nos meses 02, 03, 08, 10,11 do ano calendário de 1992, por dedução indevida do lucro real do resultado da Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF/90, antes do prazo estabelecido na Lei 8.200/91, no dia 2 de fevereiro de 1996, fls.03/06, no valor total de 209.815,54 UFIR, com exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida nos autos do processo nº 92.0080017-3, da 6ª Vara Federal – Seção de São Paulo. O lançamento se realizou para prevenir a decadência.

O Contribuinte buscou e conseguiu a tutela jurisdicional visando o reconhecimento do direito de excluir integralmente o saldo da correção monetária, sem a postergação determinada pela Lei 8.200/91. Houve sentença favorável, julgando integralmente procedente a medida cautelar interposta, em 19/10/1994, (fls. 15/20).

A Fazenda Pública recorreu. Contudo, antes da decisão final, a Recorrente desistiu da ação, em 27/08/2002, visando o benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002. Anexou cópia dos Darf's e da petição solicitando a conversão do depósito em renda da União (fls. 158). Em 02/10/2002 requereu, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria nº 900/02, a juntada de cópia da decisão homologatória do pedido de desistência proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 276.930-4 (Ação Ordinária nº 92.0080017-3 – fls. 183).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

O litígio se fez porque o direito da Recorrente usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99, alterações e Medida Provisória 38/2002, foi cancelado por falta de pagamento tempestivo da quinta e sexta parcelas do parcelamento estabelecido pela MP 38/2002", conforme despacho de fls. 208/211.

A decisão de primeiro grau reconheceu o pagamento das 04 parcelas, declarando que a anistia prevista na MP 38/2002 implicava no pagamento do valor total do débito. Na falta de pagamento haveria rescisão do parcelamento e o restabelecimento dos acréscimos legais sobre os valores não quitados, os quais demonstrou, conforme tabela do acórdão que ora reproduzo:

| Período Apuração | Valor Inicial (UFIR) | Valor Inicial (R\$) – fls. 214 | Observações |
|-------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|--|
| 02/92 | 11.578,67 | 10.513,44 | Extinto por pagamento com dispensa de multa de ofício e juros moratórios até janeiro/1999. |
| 03/92 | 38.954,97 | 35.480,19 | Extinto por pagamento com dispensa de multa de ofício e juros moratórios até janeiro/1999. |
| 08/92 | 13.788,58 | 12.558,64 | Parcialmente extinto por pagamento com dispensa de multa de ofício e juros moratórios até janeiro/1999. Saldo Remanescente: R\$ 2.428,12 (2.665,92 UFIR) |
| 10/92 | 19.682,46 | 17.926,79 | Valor não pago |
| 11/92 | 4.544,81 | 4.139,95 | Valor não pago |

Nas razões recursais repisou que agira de acordo com decisão judicial. Tal argumento não prospera, porque houve desistência formal da ação interposta, conforme anteriormente relatado, instalando-se a preclusão do direito de invocar os benefícios daí decorrentes. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pg.266, ensina quanto a essa figura:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000349/96-24
Acórdão nº : 108-09.302

"(...) Ocorre à preclusão lógica quando são praticados pelo contribuinte atos excludentes entre si, como, por exemplo o sujeito passivo que recolhe no prazo legal a obrigação tributária notificada através de auto de infração (ocorrendo ipso iure a extinção da obrigação, conforme o artigo 156 I do CTN) e, sucessivamente, impugna a mesma pretensão fiscal. Neste caso, então, a extinção da obrigação pelo pagamento espontâneo promovido pelo contribuinte é condição lógica impeditiva do recebimento do recurso pela inexistência de crédito tributário que conduz ao desaparecimento da pretensão tributária e do próprio interesse do contribuinte em formular impugnação".

Ou seja, somente está em litígio o valor remanescente das parcelas que foram objeto do parcelamento especial, supostamente compensadas, porque a Recorrente realizou recolhimentos julgados insuficientes pela autoridade jurisdicionante. Cabe notar que a multa de ofício não foi imposta porque a autoridade de primeiro grau já havia exonerado esta parcela, respeitando a medida cautelar que albergava a Recorrente na lavratura do auto de infração.

Assim, improcede o argumento de que descaberia o lançamento porque agira conforme decisão judicial que lhe fora favorável.

Quanto ao pedido para que "sejam anulados quaisquer atos de cobrança ou constritivos de direito, e paralisação imediata de Inscrição de Débitos em Dívida Ativa da União, inclusive no que tange ao impedimento de emissão de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União," não falece a este Colegiado esta competência, para tanto.

O pedido para "determinar a baixa nos pagamentos efetuados no parcelamento concedido e arquivamento do feito," também mas pode ser atendida. Aqui o mérito do litígio.

O argumento de "que compensara as duas últimas parcelas, nos processos administrativos nº 16327.004148/2002-41 e 16327.004147/2002-04," não se sustenta. A matéria também é preclusa porque a Recorrente, posteriormente, em





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24
Acórdão nº. : 108-09.302

30/01/04, realizou o pagamento dessas parcelas (conforme DARF de fls. 301/304).
A questão é se esses pagamentos bastaram para quitar o débito parcelado.

A resposta é negativa. A anistia concedida através da MP 38/2002, como favor fiscal ditado por opção política legislativa, se interpreta literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Também a dispensa da multa de ofício e dos juros moratórios é forma de exclusão do crédito tributário e não da extinção preceituada no art. 156 do CTN.

Tanto a Lei 9.779/1999 quanto a MP 38/2002, foram bastante claras ao condicionar o gozo dos benefícios ao pagamento do tributo devido, e não à sua compensação, modalidade distinta de extinção do crédito tributário, e não prevista nos dispositivos legais que regularam a anistia pleiteada. A matéria foi regulamentada através da Portaria SRF/PGFN nº 900/2002 sendo o teor do artigo 4º por si só explicativo:

“Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria: I - importa em confissão irretratável da dívida; II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes. § 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga. § 2º A opção pelo parcelamento dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. § 3º O débito objeto do parcelamento deverá ser consolidado no mês da opção, observadas as dispensas de acréscimos legais previstas no parágrafo único do art. 1º. § 4º As prestações do parcelamento serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte àquele em que for efetuada a opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. § 5º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento. § 6º Na ocorrência da situação referida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000349/96-24

Acórdão nº. : 108-09.302

no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade."

Assim nenhum reparo cabe no acórdão recorrido que saneou o equívoco cometido pela autoridade jurisdicionante, provendo parcialmente o recurso, quando assim concluiu em suas bem fundamentadas razões de decidir:

"Os valores discriminados na Tabela 1 supra, foram extintos por pagamento, com os benefícios da MP 38/2002 (dispensa de multa de ofício e moratória, e de juros de mora até janeiro/1999). O despacho da autoridade administrativa não merece reparos, devendo ser integralmente restabelecidos os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos (Tabela 1), nos termos da Portaria SRF/PGFN nº 900/2002.

A contribuinte deve ser parcialmente atendida em seu pleito, a fim de que sejam efetuados novos cálculos de imputação dos pagamentos intempestivos, efetuados em 30/01/2004 (substituição da multa de ofício de 75% pela multa moratória, em virtude da presente decisão)."

Por isto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO